

AUTOS FICTÍCIOS PARA DEMONSTRAÇÃO

Material de treinamento — para uso com o prompt: Sentença Cível de 1º grau (TJRO)

Conteúdo 100% fictício: nomes, números de processo, datas, valores e fatos são meramente ilustrativos e não correspondem a processo, pessoa ou órgão real.

Processo nº 7001234-56.2024.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA — Comarca de Porto Velho — 2ª Vara Cível

AUTORA: Mariana Albuquerque Furtado

RÉ: Banco Cred Norte S.A.

Valor da causa: R\$ 25.000,00

Assunto: Inexistência de Débito / Indenização por Dano Moral (negativação indevida)

PETIÇÃO INICIAL

ID 1001 — 18/03/2024

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

MARIANA ALBUQUERQUE FURTADO, brasileira, solteira, professora, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.234.567 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 012.345.678-90, residente e domiciliada na Rua das Acácias, nº 145, Bairro Embratel, CEP 76.820-880, Porto Velho/RO, telefone (69) 99876-5432, endereço eletrônico mariana.furtado@exemplo.com, por intermédio de seu advogado que esta subscreve (instrumento de mandato anexo — doc. 01), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 6º, VI e VIII, e 14 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), nos arts. 186 e 927 do Código Civil e nos arts. 300 e 319 do Código de Processo Civil, propor a presente

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face de BANCO CRED NORTE S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.345.678/0001-90, com sede na Avenida Seis de Maio, nº 2.300, Centro, CEP 76.801-100, Porto Velho/RO, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I — DOS FATOS

1. A autora é correntista e titular de cartão de crédito administrado pela instituição financeira ré. Sempre adimpliu pontualmente as suas obrigações, mantendo histórico de bom pagamento, conforme se extrai dos comprovantes anexos.
2. Em janeiro de 2024, a autora recebeu a fatura do cartão de crédito, com vencimento em 10/01/2024, no valor total de R\$ 1.480,32. A referida fatura foi integralmente quitada na data do vencimento, mediante pagamento eletrônico, conforme comprovante de pagamento bancário em anexo (doc. 03), que identifica o beneficiário, o valor, a data e a autenticação mecânica da transação.
3. Ocorre que, para sua surpresa e indignação, em 05/03/2024 a autora foi informada de que seu nome havia sido inscrito nos cadastros restritivos de crédito do SPC e da SERASA, por iniciativa da ré, em razão de suposto débito no exato valor de R\$ 1.480,32 — quantia esta que, repita-se, já havia sido integralmente paga em 10/01/2024 (doc. 04 — extrato dos órgãos de proteção ao crédito).
4. Diante da cobrança indevida, a autora entrou em contato com a Central de Atendimento ao Consumidor (SAC) da ré, em 06/03/2024, ocasião em que foi gerado o protocolo de atendimento nº 2024-0030678 (doc. 05). Foi-lhe prometida a solução do problema no prazo de cinco dias úteis. Todavia, decorrido o prazo, nada foi resolvido.
5. A autora insistiu, realizando novo contato em 13/03/2024 (protocolo nº 2024-0031902 — doc. 06), sem qualquer êxito. A negativação permaneceu ativa, e a ré sequer apresentou justificativa para a manutenção do apontamento de débito já pago.

6. Em razão da inscrição indevida, a autora teve recusada a concessão de crédito quando da tentativa de aquisição de bens a prazo em estabelecimento comercial local, sendo publicamente informada de que seu nome estava 'negativado'. Tal situação causou-lhe profundo constrangimento, abalo emocional e evidente prejuízo à sua honra e ao seu nome, atributos da personalidade tutelados pela ordem constitucional.

II — DO DIREITO

7. Da relação de consumo e da responsabilidade objetiva. A relação travada entre as partes é, inequivocamente, de consumo, enquadrando-se a autora no conceito de consumidora (art. 2º do CDC) e a ré no de fornecedora de serviços (art. 3º, caput e § 2º, do CDC). Incidem, portanto, integralmente, as normas protetivas da Lei nº 8.078/1990.

8. O art. 14 do CDC consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa. A inscrição do nome da autora em cadastro restritivo de crédito por débito comprovadamente quitado configura defeito na prestação do serviço, sendo a ré responsável pela reparação dos danos daí decorrentes.

9. A ré somente se eximiria da responsabilidade se comprovasse a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, do CDC), ônus do qual não se desincumbiu e do qual não poderá se desincumbir, porquanto o pagamento está cabalmente demonstrado.

10. Do dever de indenizar. Nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. A conduta da ré, ao negativar indevidamente o nome da autora, é manifestamente antijurídica e ensejadora do dever de indenizar.

11. Do dano moral *in re ipsa*. A inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito gera dano moral presumido (*in re ipsa*), que prescinde de comprovação do prejuízo concreto, bastando a demonstração do ato ilícito — a negatificação indevida —, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da responsabilidade civil decorrente de inscrição indevida do consumidor em cadastros restritivos de crédito. O abalo à honra, ao crédito e à dignidade da pessoa é presumido e independe de prova específica.

12. Da inversão do ônus da prova. Presentes a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência técnica e informacional da autora frente à instituição financeira, impõe-se a inversão do ônus da prova em favor da consumidora, na forma do art. 6º, VIII, do CDC, cabendo à ré demonstrar a regularidade da cobrança e da inscrição.

III — DA TUTELA DE URGÊNCIA

13. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

14. A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) emerge cristalina do comprovante de pagamento integral da fatura (doc. 03), cotejado com o extrato que demonstra a negativação pelo mesmo valor já pago (doc. 04).

15. O perigo de dano (*periculum in mora*) é evidente, pois a manutenção do nome da autora nos cadastros restritivos perpetua o abalo ao seu crédito, impedindo-a de realizar operações comerciais corriqueiras e agravando, dia após dia, o dano à sua imagem e honra.

16. Requer-se, pois, a concessão de tutela de urgência, inaudita altera parte, para determinar a imediata exclusão/suspensão da inscrição do nome da autora dos cadastros do SPC e da SERASA, no tocante ao débito ora questionado, sob pena de multa diária (astreintes) a ser fixada por Vossa Excelência.

IV — DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

17. A autora, professora da rede pública, não dispõe de condições de arcar com as custas processuais e honorários sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, razão pela qual requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC).

V — DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC;
- b) a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera parte, para determinar a imediata baixa/suspensão da negativação do nome da autora junto ao SPC e à SERASA, relativamente ao débito de R\$ 1.480,32, sob pena de multa diária;
- c) a citação da ré para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;
- d) a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC;
- e) no mérito, a procedência integral dos pedidos para: (e.1) DECLARAR a inexistência do débito de R\$ 1.480,32 atribuído à autora; (e.2) CONFIRMAR a tutela de urgência, determinando a exclusão definitiva da negativação; (e.3) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais, que se sugere no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescido de correção monetária e juros de mora na forma da lei;
- f) a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela prova documental ora acostada (docs. 01 a 06), sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias.

Dá-se à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Termos em que, pede deferimento.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2024.

Dr. Rafael Mendes Carvalho
OAB/RO 9.876

DECISÃO

ID 1015 — 22/03/2024

Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIANA ALBUQUERQUE FURTADO em face de BANCO CRED NORTE S.A.

Da gratuidade da justiça. Presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC) e inexistindo nos autos elemento que a infirme, DEFIRO à autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Da tutela de urgência. Para a concessão da tutela de urgência, exige o art. 300 do CPC a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, a probabilidade do direito desponta do comprovante de pagamento da fatura com vencimento em 10/01/2024 (doc. 03), no valor de R\$ 1.480,32, cotejado com o extrato dos órgãos de proteção ao crédito (doc. 04), que registra a negativação promovida pela ré pelo idêntico valor. Há, pois, em juízo de cognição sumária, indício robusto de que a inscrição recaiu sobre débito já satisfeito.

O perigo de dano também se faz presente, na medida em que a manutenção do nome da autora em cadastro restritivo de crédito é apta a obstar-lhe o acesso ao crédito e a operações comerciais ordinárias, com lesão diária à sua honra e ao seu nome.

A medida é, ademais, reversível, porquanto eventual improcedência permitirá a reinscrição do débito.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, a baixa/suspensão da inscrição do nome da autora junto ao SPC e à SERASA, relativamente ao débito de R\$ 1.480,32, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada, por ora, a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo de majoração.

Oficie-se, desde logo, aos órgãos de proteção ao crédito, caso a ré não comprove o cumprimento no prazo assinalado.

CITE-SE a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal (art. 335 do CPC), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 344 do CPC).

Designo, desde já, em atenção ao art. 334 do CPC, observando-se que a parte autora manifestou desinteresse na autocomposição, ficando dispensada a audiência de conciliação caso a ré igualmente o manifeste, na forma do art. 334, § 4º, I, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2024.

Dra. Helena Tavares Nogueira
Juíza de Direito

CONTESTAÇÃO

ID 1042 — 25/04/2024

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

Processo nº 7001234-56.2024.8.22.0001

BANCO CRED NORTE S.A., já qualificado nos autos da ação em epígrafe que lhe move MARIANA ALBUQUERQUE FURTADO, por seu advogado (procuração anexa), vem, respeitosamente, apresentar

CONTESTAÇÃO

com base nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I — PRELIMINAR — DA INÉPCIA DA INICIAL

1. A petição inicial não descreve com a clareza necessária a origem do débito impugnado, tampouco discrimina de forma adequada os fatos constitutivos do direito alegado, o que dificulta o exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, padece a inicial de inépcia, nos termos do art. 330, § 1º, do CPC, impondo-se o seu indeferimento e a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I, do CPC).

II — DO MÉRITO

2. Da legitimidade do débito. O débito que ensejou a inscrição decorre de contrato de cartão de crédito regularmente firmado entre as partes. Segundo os registros internos da contestante, a fatura objeto da lide não foi quitada no respectivo vencimento, permanecendo em aberto, razão pela qual, no exercício regular de seu direito, a ré promoveu a comunicação do débito aos órgãos de proteção ao crédito.

3. Da ausência de defeito na prestação do serviço. A inscrição do nome de devedor inadimplente em cadastro restritivo constitui exercício regular de direito reconhecido pela ordem jurídica (art. 188, I, do Código Civil), de sorte que não há falar em ato ilícito ou em defeito na prestação do serviço (art. 14 do CDC).

4. Da culpa exclusiva da autora ou de terceiro. Acaso se admita que o pagamento foi efetuado, o que se aventa por mera cautela argumentativa, eventual falha na identificação/baixa do pagamento decorreu de equívoco no preenchimento dos dados pela própria autora ou de falha de terceiro (instituição arrecadadora), hipóteses que excluem a responsabilidade da contestante, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC.

5. Da inexistência de dano moral indenizável. Não restou demonstrado qualquer abalo concreto à esfera moral da autora. Meros dissabores e aborrecimentos cotidianos não são aptos a configurar dano moral indenizável. Ademais, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, hipótese que, por cautela, se suscita.

6. Da excessividade do quantum. Caso superados os argumentos anteriores, o valor pretendido a título de danos morais (R\$ 20.000,00) revela-se manifestamente excessivo e desproporcional, devendo eventual arbitramento observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a vedação ao enriquecimento sem causa, fixando-se em patamar significativamente inferior.

III — DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a ré:

- a) o acolhimento da preliminar de inépcia, com a extinção do processo sem resolução do mérito;
- b) caso ultrapassada a preliminar, a total IMPROCEDÊNCIA dos pedidos;
- c) subsidiariamente, em caso de condenação, a fixação do dano moral em patamar moderado, observados a razoabilidade e a proporcionalidade;
- d) a condenação da autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

Termos em que, pede deferimento.

Porto Velho/RO, 25 de abril de 2024.

Dra. Patrícia Lemos Andrade
OAB/RO 7.215

RÉPLICA

ID 1060 — 16/05/2024

MARIANA ALBUQUERQUE FURTADO, já qualificada nos autos, por seu advogado, vem apresentar RÉPLICA à contestação, nos seguintes termos.

1. Da preliminar de inépcia. Não merece acolhida a preliminar. A petição inicial preenche todos os requisitos do art. 319 do CPC, narra de forma lógica e clara os fatos, deles decorrendo logicamente os pedidos, tanto que a própria ré ofertou robusta defesa de mérito, demonstrando ter compreendido perfeitamente a causa de pedir. Rejeita-se, pois, a preliminar.
2. Da quitação integral e tempestiva. A alegação da ré de que a fatura permaneceu em aberto desfaz-se diante do comprovante de pagamento (doc. 03), que demonstra, com autenticação bancária, o pagamento do valor de R\$ 1.480,32 em 10/01/2024, exatamente o valor e a obrigação cujo inadimplemento a ré imputa à autora. A ré não impugnou especificamente o referido documento, nem trouxe aos autos qualquer prova de que o pagamento não tenha sido recebido.
3. Da impossibilidade de transferir à autora a falha do sistema. A genérica alegação de culpa exclusiva da autora ou de terceiro não se sustenta. A autora cumpriu rigorosamente sua obrigação, pagando a fatura no vencimento. Eventual falha na baixa interna do pagamento é risco inerente à atividade da instituição financeira (art. 14, caput, do CDC), não podendo ser transferida ao consumidor.
4. Da inexistência de inscrição preexistente. Impugna-se expressamente a alegação de inscrição legítima preexistente. A ré não trouxe aos autos qualquer extrato que comprove a existência de outra negativação anterior e legítima em nome da autora. A única inscrição registrada é justamente a indevida, objeto desta ação (doc. 04). Logo, é inaplicável a tese defensiva, que sequer encontra respaldo fático nos autos.
5. Do dano moral in re ipsa. Mantém-se a configuração do dano moral presumido, decorrente da própria negativação indevida, na linha da jurisprudência consolidada do STJ acerca da matéria.

Ante o exposto, reitera a autora os termos da inicial, requerendo a rejeição da preliminar e a procedência integral dos pedidos.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2024.

Dr. Rafael Mendes Carvalho
OAB/RO 9.876

DECISÃO SANEADORA

ID 1078 — 30/05/2024

Vistos. O feito encontra-se em ordem. Não há nulidades a sanar nem irregularidades a suprir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Da preliminar de inépcia. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada na contestação. A petição inicial atende aos requisitos do art. 319 do CPC, descrevendo com clareza os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, dos quais decorre logicamente a pretensão deduzida, tanto que possibilitou à ré o pleno exercício do contraditório, com apresentação de defesa de mérito específica.

Da inversão do ônus da prova. Tratando-se de relação de consumo, e presentes a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da autora frente à instituição financeira, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, cabendo à ré demonstrar a regularidade da cobrança e a inexistência ou a baixa tempestiva do pagamento alegado.

FIXO como pontos controvertidos:

- (a) a existência ou inexistência do débito imputado à autora, à vista da alegada quitação;
- (b) a ocorrência de falha na prestação do serviço pela ré;
- (c) a ocorrência do dano moral e, em caso positivo, o respectivo quantum indenizatório.

INTIMEM-SE as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as objetivamente, sob pena de preclusão e de julgamento no estado em que se encontra o processo.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de maio de 2024.

Dra. Helena Tavares Nogueira
Juíza de Direito

PETIÇÃO — ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS (AUTORA)

ID 1090 — 10/06/2024

MARIANA ALBUQUERQUE FURTADO, já qualificada, por seu advogado, em atenção ao despacho saneador (ID 1078), vem manifestar-se acerca das provas que pretende produzir.

1. A autora entende que a matéria controvertida é exclusivamente de direito e de fato já comprovado por prova documental, notadamente o comprovante de pagamento (doc. 03) e o extrato de negativação (doc. 04), que demonstram, de forma cabal, a quitação do débito e a inscrição indevida.

2. Assim, não havendo necessidade de dilação probatória adicional, a autora requer o JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, nos termos do art. 355, I, do CPC, por desnecessária a produção de outras provas, reiterando os termos da inicial e da réplica.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2024.

Dr. Rafael Mendes Carvalho
OAB/RO 9.876

PETIÇÃO — ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS (RÉ)

ID 1095 — 12/06/2024

BANCO CRED NORTE S.A., já qualificado, por seu advogado, em atenção ao despacho saneador (ID 1078), vem informar que não pretende produzir outras provas além da documental já constante dos autos, requerendo, por conseguinte, o JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, nos termos do art. 355, I, do CPC, reiterando os termos da contestação.

Porto Velho/RO, 12 de junho de 2024.

Dra. Patrícia Lemos Andrade
OAB/RO 7.215

CONCLUSÃO

ID 1099 — 14/06/2024

Considerando que ambas as partes requereram o julgamento antecipado do mérito e dispensaram a produção de outras provas, e estando o feito devidamente saneado, faço estes autos CONCLUSOS à Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, para sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Porto Velho/RO, 14 de junho de 2024.

Diretor de Secretaria
2ª Vara Cível — Comarca de Porto Velho/RO